SENTENÇA

Processo Digital n°: 0007613-95.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Mario Neres de Meira

Requerido: Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 11/07/2016 realizou compras em uma das Lojas Riachuelo e ao abrir o crediário um atendente lhe ofereceu um plano odontológico ligado às rés, aceitando essa proposta depois de perguntar várias vezes se o plano cobriria a colocação de próteses (dentadura), com respostas positivas.

Alegou ainda que passados quase dois anos procurou dois consultórios de profissionais credenciados junto ao plano para a confecção das próteses (dentadura), mas os dois se negaram a isso sob o argumento de que o plano não cobria tal procedimento.

Almeja ao ressarcimento de danos materiais e

morais que teria suportado.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pela primeira ré não merece acolhimento.

Sua ligação com os fatos noticiados é inegável, porquanto em momento algum foi refutado que a contratação posta a debate se deu por iniciativa do atendente – ligado a ela – que diligenciou a abertura de crédito para que o autor pudesse pagar a compra realizada nas Lojas Riachuelo.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que situações dessa natureza efetivamente podem desenvolver-se dessa maneira, cumprindo registar que o liame entre as rés fica mais cristalino quando se vê que a logomarca de ambas é aposta na proposta disponibilizada ao autor (fls. 03/04).

Nota-se, assim, que a primeira ré não atuou na espécie como mera estipulante do ajuste firmado entre o autor e a segunda ré, mas tendo participação decisiva na fomentação desse negócio pode ser considerada integrante da cadeia de prestação dos serviços em pauta.

Reconhece-se assim a sua solidariedade na forma dos arts. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, do CDC, ficando rejeitada a prejudicial suscitada.

Quanto à impugnação do valor da causa, formulada pela segunda ré, perdeu o objeto com a modificação do pedido e a sua elevação na forma preconizada a fls. 119/133.

Sobre a possibilidade dessa alteração do pleito de fls. 01/02, reitero que isso tem lugar à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível (fl. 143), o que assume maior relevância quando se constata que ao ajuizar a demanda o autor não estava representado por Advogado.

Possível, em consequência, que a análise da causa suceda na forma propugnada a fls. 119/133, até porque isso evitará a propositura de futura ação com objeto circunscrito a possíveis danos morais sofridos pelo autor.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (na esteira, aliás, do que foi indicado no despacho de fl. 134), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico, como leciona **RIZZATTO NUNES:**

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem aqui incidência.

Assentada essa premissa, observo que as rés não demonstraram satisfatoriamente a legitimidade do contrato estabelecido com o autor especificamente sobre o tema debatido.

Esse diz respeito à exata extensão da cobertura do plano odontológico, extraindo-se de fl. 01 que o autor teria por mais de uma vez indagado ao funcionário que o atendeu se abarcava a colocação de próteses (dentadura) e apenas em decorrência das respostas serem sempre positivas a avença foi concretizada.

Posteriormente, todavia, veio o autor a saber que

essa cobertura inexistia.

As rés nas peças de resistência invocaram os termos do contrato para concluir que o plano cobria algumas espécies de próteses, mas não a confecção de dentaduras, chegando a coligir os trechos que respaldariam sua posição (fls. 72 e 91), mas externaram o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 141 e 142).

Reputo a partir desse cenário que as rés não se desincumbiram a contento do ônus de demonstrar que o autor tinha plena ciência de que o plano cobriria determinados tipos de prótese e não a realização de dentaduras porque nada de específico foi amealhado aos autos.

Seria de rigor a produção de prova voltada precisamente ao momento em que o contrato foi celebrado para que a questão fosse dirimida, mas isso não aconteceu.

Significa dizer que no mínimo foi inobservado então um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não veio aos autos prova de que a exata cobertura do plano – sobretudo quanto à distinção entre próteses e dentadura – foi esclarecida ao autor, não se podendo olvidar que a circunstância do mesmo apresentar-se como pessoa simples tornava isso ainda mais essencial.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que as rés incorreram em falha e deverão responder por ela.

Resta definir se as postulações formuladas

prosperam então.

Quanto aos danos materiais, entendo que não

assiste razão ao autor.

O plano contratado vigorou por largo espaço de tempo, de sorte que os pagamentos que ele promoveu representaram a contrapartida pela possibilidade de utilização de serviços postos à sua disposição.

A devolução desses valores não teria bem por isso justificativa, sob pena da disponibilização de estrutura ao autor dar-se sem que houvesse pagamento algum ao seu cargo.

Já a obrigatoriedade das rés arcarem com o necessário para o tratamento pretendido por ele deve de igual maneira ser afastada à míngua de previsão contratual que levasse a tanto.

A circunstância do autor não ter recebido os devidos esclarecimentos, como apurado, não modifica esse cenário porque seria insuficiente para por si só impor obrigação dessa natureza às rés.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Ficou claro ao longo do processo que o autor somente celebrou o contrato pela garantia de que poderia usufruir de serviço determinado que ao final não se deu.

É evidente que essa dinâmica acarretou a ele uma frustração de vulto, até mesmo pela natureza do serviço que desejava, além de render ensejo a grande abalo, como se daria com qualquer pessoa que em idênticas condições vivenciasse a mesma experiência.

Esse panorama afigura-se-me suficiente para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, no entanto, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA